



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP**

**Pregão Eletrônico n° 90009/2024
PA 075/2024
UASG – 926753**

Decisão do Pregoeiro – Impugnação

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

Em exame, a impugnação interposta pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA LTDA, em face ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90009/2024 e seus anexos, referente **Solução para provimento de equipamentos e serviços de infraestrutura de Tecnologia da Informação**.

A referida empresa alega que o estabelecimento de um único grupo ofende a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Alega ainda que o objeto comporta plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação por se tratar de itens autônomos e distintos.

DO PEDIDO

A empresa solicita desmembramento de todos os itens constantes do grupo único, passando a ser licitados separadamente e sendo julgado o menor preço por item.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente enviado via e-mail no dia 14/11/2024.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Escritórios Seccionais:



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO CORE-SP

Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação – Coordenadoria de Tecnologia da Informação a qual se manifestou por e-mail e justificando da forma que segue:

“Conforme descrito nos artefatos deste certame, o órgão, por experiência com o mercado de tecnologia, optou pela aquisição de uma **Solução**, não somente de um produto ou serviço, o que garante a implantação e compatibilidade entre o fornecimento do hardware e o fornecimento do software e o fornecimento dos serviços associados à ambos, possibilitando uma agenda e um gerenciamento centralizado da entrega da solução.

Além do exposto, também está previsto nos artefatos do certame que a empresa vencedora deverá possuir profissionais capacitados para a instalação, configuração, migração de dados e testes, tanto das ferramentas de hardware quanto dos softwares, provendo ao final do projeto uma **Solução funcional** com todas as características de estabilidade, escalabilidade, segurança e gerenciamento.

Por prerrogativa, o setor de Tecnologia da Informação do órgão optou por contratar uma **Solução completa**, sem nenhum tipo de fragmentação ou parcelamento da aquisição e da implantação, mitigando todo e qualquer conflitos entre empresas do ramo de tecnologia e desgastes para a Administração Pública.”

Dessa forma, não há que se falar em limitação da competitividade do certame, visto que se justificou a vantagem em ser realizada em grupo à licitação.

Assim, entendemos que a alteração conforme solicitado por itens e não grupo deixará de atender ao almejado por essa Administração.

DA DECISÃO E MANIFESTAÇÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE.

Indefere-se a impugnação, conforme exposto acima em referência ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 e seus anexos e entende-se que **não será acatada.**

Escritórios Seccionais:



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP**

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.675.338/0001-31.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Samuel dos Santos
Agente de Contratação / Pregoeiro

Sede: Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 613 – 5º andar - Bela Vista - São Paulo - CEP 01317-000 - **Sede Administrativa:** Alameda Santos, nº 1787 – Conjunto 61
CEP 01419-906 - Tel.: 11 3243 5500 - E-mail: core@core-sp.org.br - Site: www.core-sp.org.br

Escritórios Seccionais:

Araçatuba-SP - Tel: 18 3625 2080
Araraquara-SP - Tel: 16 3332 2630
Bauru-SP - Tel: 14 3214 4318

Campinas-SP - Tel: 19 3236 8867
Marília-SP - Tel: 14 3454 7355
Santos-SP – Tel: 13 3219 7462

Ribeirão Preto-SP - Tel: 16 3964 6636
Rio Claro-SP - Tel: 19 3533 1912
Sorocaba-SP – Tel: 15 3233 4322

São José do Rio Preto-SP - Tel: 17 3211 9953
São José dos Campos-SP - Tel: 12 3922 0508
Presidente Prudente-SP - Tel: 18 3903 6198